

EMENDA Nº 381

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se os seguintes incisos ao parágrafo 2º do Art. 388/alínea ao anteprojeto:

Art. 388. Prescreve em ~~2 (dois)~~ **5 (cinco)** anos a ação punitiva da autoridade competente no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração a este Código e à legislação complementar, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração continuada, do dia que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no processo administrativo paralisado por mais de dois anos, pendente de julgamento.

§ 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação da infração;

II – pela decisão condenatória recorrível.

III – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal

JUSTIFICATIVA

Após um exame sistemático da legislação brasileira, verifica-se que o legislador, ao fixar os mais variados prazos prespcionais, leva em consideração precipuamente a gravidade dos atos ilícitos em geral (por exemplo, infrações administrativas e penais). Nesse sentido, nota-se que o Código Penal, norteado pelo critério do máximo de pena cominada em abstrato, estabelece, em seu art. 109, o prazo prescional de 3 (três) anos para as infrações penais menos graves. O atual Código Civil, por sua vez, prevê um prazo prescional de 3 (três) anos para as pretensões de reparação civil em geral (art. 206, parágrafo 3, inciso V). Vê-se, ainda, que as infrações administrativas de trânsito que estabelecem a penalidade de cassação do direito de dirigir prescrevem em 5 (cinco) anos.

Diante desse panorama, e considerando-se que as infrações ao presente Código e à legislação complementar são evidentemente mais graves que os ilícitos mencionados no parágrafo anterior, na medida em que dizem respeito a bens jurídicos de interesse coletivo, como segurança no espaço aéreo e incolumidade pública, conclui-se que a previsão de um prazo prescional de 2 (dois) anos para tais infrações seria providência absolutamente desproporcional. Com efeito, se o prazo prescional para que o Estado apure a prática de um delito de injúria, infração penal de menor potencial ofensivo, é de 3 (três) anos, não se pode admitir, sob pena de violação ao postulado da proporcionalidade, que o prazo prescional referente

à infração de colocar em risco a navegação aérea ou lançar balões livres seja de apena 2 (dois) anos.

Portanto, consideramos que o **ATUAL PRAZO** prescricional de 5 (cinco) anos é mais que razoável para que o Poder Público possa aplicar as sanções administrativas que, em última análise, proporcionam uma importante metodologia para garantir o uso disciplinado do espaço aéreo, uma atividade intensivamente voltada à garantia da segurança física dos cidadãos em geral.

Ademais, tanto o aludido prazo como as causas para interrupção sugeridas nos itens III e IV já foram previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. É também de 5 (cinco) anos o prazo para a Administração Pública Federal anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários (art. 54 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal).

Por sua vez, o inciso III do parágrafo 2º visa garantir que a apuração de eventual infração seja efetuada com a observância de todos os fatores de contorno que podem demandar levantamentos periciais e o parecer de especialistas de forma a abranger todas as situações, viabilizando a avaliação de infrações intencionais, por descuido ou por simples erro humano, com a consequente e justa dosagem da punição a ser imposta.

Já o inciso IV do parágrafo 2º tem como objetivo possibilitar que uma proposta de solução conciliatória por parte do infrator possa ser avaliada sem açoitamento e, ao mesmo tempo, inviabilizar a tentativa de obter o transcurso do prazo prescricional por manobras jurídicas.

Gustavo Adolfo Camargo de Oliveira